



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10070.000461/2007-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.853 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2017
Matéria imposto de renda pessoa física
Recorrente MARCELA ANDRIOLO TROTTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO. AUXÍLIO MATERNIDADE.

A fonte pagadora dispõe de convênio com o INSS para pagamento direto do auxílio maternidade a contribuinte. Comprovado nos autos após diligência que houve equívoco com a duplicidade de informações em DIRF das fontes pagadoras há que ser afastada a omissão de rendimentos da contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

assinado digitalmente

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

assinado digitalmente

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

EDITADO EM: 07/09/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

1- Trata-se de Recurso de Voluntário (fls.36/44) interposto pela contribuinte em face da decisão da DRJ/RJ2 questionando o auto de infração sobre IRPF.

2 – Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (fls. 27/32) por sua precisão:

“Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos foi lavrada a notificação de lançamento, de fls. 03/06, relativa ao exercício 2004/ano-calendário 2003, em que o valor do crédito tributário apurado foi de R\$ 2.969,65 (fl. 03).

De acordo com a Descrição dos Fatos, de fl. 04, foi apurada Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, no valor de R\$ 12.824,59, do Instituto Nacional do Seguro Social. Na apuração do imposto devido foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.372,77.

As fls. 04 e 06 constam os dispositivos legais considerados adequados pela autoridade fiscal para dar amparo ao lançamento.

Inconformada com o lançamento, a interessada ingressou com a impugnação, de fls. 01 e 02, juntamente com os documentos de fls. 07/29, alegando que:

1) Recebeu no ano de 2003, durante os meses de julho a novembro inclusive, nos seus vencimentos mensais a quantia referente ao Auxílio Salário Maternidade, sendo devidamente considerados como rendimentos tributáveis para efeito de retenção na fonte do imposto de renda;

2) A Cia. Distribuidora de Gds do Rio de Janeiro — CEG, no período de 09/08/1990 a 03/04/2006, estabelecia convênio com o Instituto Nacional de Seguridade Social — INSS, no qual se comprometia a processar os pedidos

de benefícios de seus empregados, bem como a efetuar os respectivos pagamentos.

O INSS, mediante apresentação de relatório próprio, reembolsava a empresa dos valores correspondentes ao benefício dos empregados/segurados;

3) Acosta documentos que, a seu ver, corroboram o seu entendimento;

4) Por fim, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A fl. 39, consta o Despacho DRJ/RJ2/Secoj nº 01132/2007, sem que fosse atendida a intimação de fls. 41 e 42.

3 - A decisão da DRJ/RJ2 (fls. 47/49) julgou improcedente a Impugnação da contribuinte, conforme decisão ementada abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Diante dos fatos que demonstram que a autuada recebeu os rendimentos considerados omitidos, há que ser mantida a infração tributária imputada A contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

4- Cientificado da decisão de piso (fls. 53), em 16/02/2011 a contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 55/59 alegando os mesmos fundamentos de fato e de direito da impugnação e juntando novos documentos às fls. .

5- Na sessão de 18/04/2012 a 2ª Turma Especial desse E. Sodalício através da resolução nº 2802000.032 às fls. 114/116 converteu o julgamento em diligência em decisão assim fundamentada:

“Em que pese estar comprovada nos autos a existência de convênio entre a CEG e o INSS para pagamento aos empregados da CEG de benefícios previdenciários, mediante reembolso à CEG pelo INSS, não se pode concluir de forma definitiva, a partir dos elementos constantes dos autos, que o benefício pago pelo INSS, do qual resultaram os rendimentos considerados omitidos pelo auto de infração, estão embutidos, isto é, já foram computados pela CEG nos rendimentos tributáveis informados à contribuinte no demonstrativo emitido pela empresa.

Senão vejamos; a fl.10 encontra-se o demonstrativo de rendimentos emitido pelo INSS e a fl.18 aquele emitido pela CEG, em nada permitindo o seu simples confronto atribuir-se razão à tese sustentada pela recorrente, sendo certo que o auto de infração guarda perfeita coerência com os referidos demonstrativos.

Observa-se a fl.08, carta de concessão do benefício salário maternidade pelo INSS, da qual consta que o benefício mensal foi concedido no valor de R\$ 3.288,36.

A fls.23 e ss., constam demonstrativos emitidos pelo INSS dos valores a serem reembolsados à CEG, que guardam estrita coerência com o valor do benefício acima, pois consta esse valor de R\$ 3.288,36, como valor bruto, e em seguida, calcula-se o valor líquido devido à CEG pelo INSS a título de reembolso, mediante dedução dos valores retidos pela CEG a título de contribuição previdenciária e IRPF na fonte sobre o benefício em questão, sendo certo que apenas nos meses de Julho e Novembro, o valor.

Os valores brutos constantes de tais demonstrativos de reembolso são os seguintes, mês a mês:

JUL 2003 – R\$ 1.534,56 AGO 2003 – R\$ 3.288,36 SET 2003 – Idem OUT 2003 – Idem NOV 2003 – 2.521,07 Porém os valores brutos pagos pela CEG são outros, nos termos dos contracheques de fls.19 e ss., quais sejam:

JUL 2003 – R\$ 1.611,50 AGO 2003 – R\$ 3.731,69 SET 2003 – R\$ 4.310,11

OUT 2003 – R\$ 4.310,11 NOV 2003 – R\$ 1.867,71 Como se vê, os valores do benefício concedido pelo INSS e dos reembolsos à CEG reconhecidos pelo INSS nenhuma relação guardam com os valores efetivamente pagos à contribuinte pela CEG.

Assim sendo, como acima dito, os elementos constantes nos autos não permitem a conclusão de ser correta a tese esposada pela contribuinte.

Portanto, em homenagem ao princípio da verdade material, devem os autos serem baixados em diligência para a unidade da Receita Federal de origem, para que esta esclareça, em face do convênio firmado entre as fontes pagadoras da Recorrente indicadas no processo, se houve duplicidade de informação de pagamento ou se a hipótese trata de rendimentos diversos.

Do resultado da diligência, deve ser intimada a Contribuinte para se manifestar sobre o mesmo no prazo de trinta dias.”

6 – Às fls. 128/129 intimação da unidade preparadora para a fonte pagadora com o seguinte questionamento:

Pergunta-se: “Os rendimentos tributáveis informados na DIRF da CEG (CNPJ. 33.938.119/0001-69), como pagos à funcionária MARCELA ANDRIOLO TROTTA, CPF.: 006.732.997-75, no ano-calendário de 2003, totalizando R\$ 48.981,26, compreendem (englobam) os rendimentos informados, também por DIRF, pelo INSS (CNPJ. 29.979.036/0001-40), no total de R\$ 12.824,59, por conta do recebimento de salário-maternidade, ou se tratam de rendimentos distintos?”

7 – Às fls. 130 resposta da fonte pagadora e encaminhamento através de e-mail à autoridade lançadora com a seguinte informação:

Processo nº 10070.000461/2007-97
Acórdão n.º 2201-003.853

S2-C2T1
Fl. 141

Ilmo. Sr.
Antonio Carlos Menezes Silva
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Receita Federal do Brasil
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu - RJ
Serviço de Fiscalização - SEFIS

Prezado Senhor,

Informamos para os devidos fins, que a Sra. Marcela Andriolo Trotta, CPF nº 006.732.997/75, que o valor de R\$ 12.824,59 referente ao Auxílio Salário Maternidade informados pelo INSS estão incluídos na totalização de R\$ 48.981,26 relativo aos rendimentos tributáveis informados na DIRF no ano-calendário de 2003 da empresa CEG - CNPJ nº 33.938.119/0001-69.

Cordialmente,

Jayme Ferraz da Fonseca
Técnico Especialista em Pessoas, Organização e Cultura

8 – Intimada a contribuinte do resultado da diligência às fls. 133 retornaram os autos ao CARF para julgamento.

9 - É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

10 – Conheço do recurso. O cerne da discordância nos presentes autos como bem identificado na resolução de fls. 114/116 e não considerado pela DRJ em decorrência de falta de provas pela contribuinte foi:

“Em julgamento, a 2ª Turma da DRJ/RJ2, em sessão realizada no dia 15/10/2010, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, por meio do Acórdão n.º 1331.866, por considerar equivocado o raciocínio esposado pela contribuinte de que os valores percebidos a título de auxílio salário maternidade estariam embutidos nos rendimentos recebidos da CEG, em razão de, por exemplo, no mês de novembro do ano-calendário o valor

percebido do INSS ser superior ao valor percebido da CEG. Sendo assim, após buscar em seus arquivos a Receita encontrou duas fontes pagadoras ao CPF da contribuinte no ano calendário: a CEG, no valor de R\$ 48.981,26, com retenção na fonte de R\$ 6.611,29, e o INSS, no valor de 12.824,59, com retenção na fonte de R\$ 1.372,77, tratando-se, segundo o acórdão da DRJ de duas fontes distintas, não devendo como pretende a contribuinte, ser deduzido o valor percebido do INSS do valor percebido da CEG.”

11 – Entendo que a diligência de fls. 128/130 por si só soluciona a presente lide, com os esclarecimentos da fonte pagadora de fls. 130 já reproduzido anteriormente, que diz:

“Informamos(...) que o valor de R\$ 12.824,59 referente ao auxílio Salário maternidade informados pelo INSS estão embutidos na totalização de R\$ 48.981,26 relativo aos rendimentos informados em DIF no ano calendário de 2003 da empresa (...)”

12 – Diante do conjunto probatório entendo com razão a contribuinte devendo ser afastado o lançamento tributário.

Conclusão

13 - Diante de todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e dar provimento para cancelar a exigência fiscal de acordo com os fundamentos acima.

assinado digitalmente

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Processo nº 10070.000461/2007-97
Acórdão n.º **2201-003.853**

S2-C2T1
Fl. 143
